



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2022 **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2022**

Tendo em vista a necessidade da contratação de serviços de concerto da ambulância, pois a mesma ao prestar atendimento ao paciente Alberto Rubens Alves, nos dias de muita chuva o qual o condutor teve que passar com a ambulância em uma área allagada, danificando componentes elétricos e mecânicos. Por se tratar de um veículo indispensável para o atendimento de pacientes não pode ficar sem a manutenção necessária. Diante disso o poder Executivo Municipal autoriza a Dispensa de Licitação para que o setor competente formalize a contratação requerida.

1) DO FUNDAMENTO LEGAL:

Como regra, as aquisições / contratações feitas pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, atendendo os ditames das Constituição Federal e da Lei 8666/93, permitindo que os fornecedores interessados concorram em linha de igualdade de condições, visando realizar a contratação que seja mais benéfica a Administração Pública.

Contudo, é possível a realização de contratação direta – por inexigibilidade (art. 25) ou dispensa (art.24) – nas hipóteses expressamente autorizadas pela Lei de Licitações.

Nestes termos, cumpre salientar que todos os casos de DISPENSA estão taxativamente elencados no art. 24 e incisos do referido diploma legal e suas posteriores alterações, não admitindo, situações não descritas no texto legal.

Assim, o caso específico merece acolhimento, já que o pedido está respaldado no artigo 24, inciso XVII, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a contratação pretendida atende as necessidades da municipalidade, tendo em vista se tratar de “prestação de serviços técnicos e fornecimentos de peças para reposição para retificação de motor e componentes elétricos”, a qual necessita ser realizada diretamente com a autorizada / concessionário da fabricante para manutenção da garantia.

Ressalta-se que a Lei trata apenas de peças, porém no caso em epígrafe, não existe a possibilidade de dissociar a aquisição das peças dos serviços a quebra da garantia, entende-se que estão preenchidos os requisitos legais do art. 24, XVII, da Lei n.º 8.666/93, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Com efeito, ante o permissivo legal, têm-se como regular a aquisição de peças e a prestação dos serviços pretendidos (mão-de-obra) para essa dispensa de licitação - parte da garantia delimitada quando da aquisição do referido veículo, nos moldes almejados pela Administração. Isto porque, não há como praticar a concorrência, propriamente dita, pois refere-se à prestação de serviços mecânicos, neste caso, a revisão programada, incluindo substituição de peças do referido veículo, sendo certo, que a garantia técnica do fabricante somente é mantida se a dita revisão for realizada nas oficinas de suas concessionárias autorizadas.



Por fim, corroborando o entendimento supra, cita-se as palavras do doutor Marçal Justen Filho I “No caso do inc. XVII, a Administração Pública efetiva a compra direta de componentes ou peças, vinculadas a equipamentos anteriormente adquiridos. São operações acessórias, não só no sentido de os objetos adquiridos não terem utilidade autônoma como também no de que está pressuposto um contrato anterior. Mas as contratações diretas apenas estarão autorizadas quando forem condição imposta pelo fornecedor para manter a garantia ao equipamento anteriormente fornecido. Essa exigência, obviamente, somente poderá ser respeitada quando expressamente constante da proposta originariamente formulada pelo fornecedor, por ocasião da aquisição do equipamento principal.

(...)

A empresa que subordina uma contratação à realização de outra infringe o postulado da concorrência leal. Há modalidade de abuso de poder econômico (em sentido amplo). Somente é viável a exigência do fornecedor quando as peças “originais” apresentem alguma qualidade especial, que se relacione direta e causalmente com o funcionamento eficiente do equipamento. Ou seja, é válida a restrição imposta pelo fabricante quando a utilização de peças ou componentes de outra origem produzir desgaste ou algum tipo de prejuízo ao equipamento. Enfim, o fabricante estaria legitimado a recusar a garantia quando o defeito tivesse sido produzido pela utilização de peças inadequadas, defeituosas ou incompatíveis com o equipamento. Apenas nesses casos é que a exigência de aquisição de peças e componentes originais apresenta fundamento adequado, compatível com o ordenamento jurídico.”

Conclui-se, portanto, que a lei autoriza a contratação direta, quando se tratar de aquisição de peças e prestação de serviços necessárias a manutenção da garantia do veículo, por força de imposição da própria fabricante, e, quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório, desde que, por óbvio, preenchidos os demais requisitos legais, como in

2) DO OBJETO: Esta dispensa de procedimento licitatório tem como objetivo a contratação da empresa MALLON CONCESIONARIA DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA (Mercedes Bens), para manutenção da ambulância PLACA LXQ 3F02. A empresa(Mallon) obtém exclusividade para a recuperação da veiculos da marca Mercedes- Bens na região e para garantia no seguro do veiculo se faz necessario empresa autorizada nos serviços para marca MERCEDES – BENS.

DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Manutenção da ambulância PLACA 3F02	01	24.020,21	24.020,21

3) PRAZO DE FORNECIMENTO: IMEDIATO após a emissão da AF.



4) DO VALOR: A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor de R\$: 24.020,21 (vinte e quatro mil vinte reais e vinte e um centavos)

5) DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO:

HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) Cópia do Contrato Social e/ou Estatuto.

REGULARIDADE FISCAL:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

b) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e INSS unificada, (compreendendo certidão da Dívida Ativa da União e Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais), estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

c) Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

d) Certidão Negativa de débitos trabalhista- CNDT;

e) Alvará de funcionamento;

f) Alvará da Vigilância Sanitária Municipal;

g) Registro no CREMESC, COREN/SC, CRF/SC E CNE

6) DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

Para cumprir com as despesas relativas à contratação pretendida será disponibilizada a seguinte dotação orçamentária da CONTRATANTE

Fundo Municipal de Saúde

03.001.10.301.0100.2051.3.3.90.00.00

7) DO REAJUSTE

O preço estabelecido na proposta poderá ser reajustado para recomposição de equilíbrio econômico financeiro nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93, exatamente no disposto no art. 65, seus parágrafos, incisos e alíneas, desde que os seus requisitos sejam devidamente comprovados.

8) DO PAGAMENTO

Após emissão do documento fiscal juntamente com autorização pela Secretaria Municipal de Saúde.

9) DO CONTRATO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE PONTE ALTA
CAPITAL DA MORANGA

O instrumento contratual formalizará o pacto consoante o que dispõe a Lei 8.666/93.

Ponte Alta/ SC, 30 de julho de 2022.

EDSON JULIO WOLINGER
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE PONTE ALTA
CAPITAL DA MORANGA